



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000599-50.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PAULO CELSO MARTINEZ PEREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento à remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa necessária nº 1000599-50.2019.8.26.0132 – Catanduva
Partes: Paulo Celso Martinez Perez e Municipalidade de Catanduva
Recorrente: Juízo *ex officio*
TJSP – (Voto nº 33.913)

Remessa necessária. Direito Administrativo.

Servidor público municipal – Vigia - Pretensão voltada ao recebimento de adicional de insalubridade – Prova pericial que atestou a ausência de agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde do servidor no ambiente de trabalho - Pedido julgado procedente – Impossibilidade de manutenção do decisum – Sentença reformada.

Dá-se provimento à remessa necessária.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Paulo Celso Martinez Perez em face da Municipalidade de Catanduva, deduzindo, em síntese, ser servidor público municipal, ocupante do cargo de Vigia, o qual faz jus, em razão da exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde no exercício de suas atividades, à percepção do adicional de insalubridade. Postula o reconhecimento do direito à concessão da vantagem e a condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças pretéritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de indenização por danos morais. Pedido julgado parcialmente procedente, reconhecendo ao autor o direito à percepção do adicional de periculosidade (fl. 717/731).

Anulada a sentença por essa Colenda 13ª Câmara de Direito Público (fl. 780/785), sobreveio novo *decisum*, julgando parcialmente procedente o pedido e concedendo ao servidor o direito ao adicional de insalubridade em grau médio (fl. 789/803), subindo os autos por força da remessa necessária.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece subsistir.

Trata-se de ação proposta por servidor público municipal, ocupante do cargo de Vigia, objetivando o reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade.

Em resposta à pretensão, a municipalidade sustentou que as atividades exercidas pelo autor não autorizam a concessão do adicional (fl. 505/518).

Vislumbrando controvérsia “*no pagamento de adicional de insalubridade em decorrência de exercício de função pública em condições insalubres*”, a magistrada *a quo* determinou a realização de prova pericial (fl. 539/541).

Realizada a perícia, o auxiliar do Juízo concluiu que nas “*atividades desenvolvidas pela Requerente, no exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário*” e que

nas “*atividades desenvolvidas pela Requerente, fica **caracterizada atividades insalubres, referentes aos agentes físicos**, sendo essa de grau médio (20%)*” (Cf. fl. 591 e 593 – g.n.)

Em manifestação ao laudo pericial, a Municipalidade de Catanduva refutou a conclusão pericial quanto à periculosidade e apontou contradição em relação à insalubridade detectada, uma vez que no item 8.1 do laudo, no qual se faz a análise detalhada da exposição a **agentes físicos**, o *expert* judicial concluiu que o nível máximo de pressão sonora encontrado está abaixo do limite máximo de exposição diária permitido e que não havia exposição do servidor a ruídos de impacto, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, umidade, frio ou calor em suas atividades e locais de trabalho (fl. 611/617).

Intimado a esclarecer as divergências apontadas pela municipalidade (fl. 678), o perito apenas ratificou sua conclusão inicial (fl. 683/707).

Ao tempo da síntese, foi reconhecido ao servidor, sem qualquer liame com o pedido, o direito ao recebimento de adicional de periculosidade (fl. 717/731), razão pela foi o *decisum* anulado por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Público, que também apontou manifesta contradição no laudo pericial no que atine à insalubridade da atividade laboral do servidor, ressaltando a necessidade de se “*obter junto ao senhor perito judicial melhores esclarecimentos acerca da insalubridade por ele verificada*” (fl. 780/785).

No entanto, nova sentença foi proferida pela mesma magistrada, desta vez reconhecendo o direito do servidor ao adicional de insalubridade em grau médio, porém sem que a contradição apontada no laudo pericial fosse dirimida.

Com a subida dos autos, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de que os autos retornassem ao perito judicial para esclarecimento da contradição aferida (fl. 850/851).

Em resposta, o *expert* judicial asseverou que “*que não foram observado neste pericia as exposições à Agentes Insalubres*” (fl. 870).

Ciente da manifestação do perito, o autor postulou a manutenção da procedência da pretensão (fl. 882/883).

Sem razão, contudo.

Como sabido é, na prova técnica, voltada à aferição das condições de labor para fins de percepção de Adicional de Insalubridade, a caracterização e classificação da insalubridade se dão de acordo com a atuação dos agentes físicos, químicos ou biológicos existentes no ambiente de trabalho e que, em virtude da natureza, intensidade e tempo de exposição, ocasionam nocividade à saúde do indivíduo, podendo a insalubridade ser eliminada ou neutralizada com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de

trabalho dentro dos limites de tolerância e/ou com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), fazendo desaparecer, desta forma, o exercício de atividade ensejadora da vantagem

Na hipótese dos autos, o auxiliar do Juízo concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor não são classificadas como insalubres.

Sendo assim, não se verificando enquadramento das atividades do autor às hipóteses autorizadoras de concessão do adicional de insalubridade e não havendo nos autos elementos aptos a infirmar a conclusão do perito judicial, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da pretensão.

Por epítome, se conclui do provimento da remessa necessária, a fim de julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com arrimo no artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 15% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observada a gratuidade da justiça concedida a fl. 497.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento à remessa necessária.

Ricardo Anafe
Relator